

A. I. N° - 207350.0033/03-6
AUTUADO - POSTO JEQUITAIÁ LTDA.
AUTUANTE - MÁRIO CÉSAR DE FRANÇA PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 05.02.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0013-02/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. GASOLINA, ÁLCOOL E ÓLEO DIESEL. MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICMS NORMAL. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte é responsável pelo pagamento do imposto normal, devido pelo fornecedor, e pelo antecipado, relativo às mercadorias sujeitas a substituição tributária, recebidas sem documentação fiscal. Exigências subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/11/03, exige o recolhimento de ICMS no montante de R\$8.980,80, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool e óleo diesel, conforme documentos às fls. 5 a 46 dos autos, sendo:

1. R\$7.202,72 na condição de responsável solidário pela falta de recolhimento do imposto das mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, relativas ao período de 01/01/2003 a 15/09/2003, e
2. R\$1.778,08 pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, por ter adquirido mercadorias de terceiros, sujeitas a substituição, desacompanhados de documentação fiscal no citado período.

O sujeito passivo, às fls. 52 a 61 do PAF, impugna o lançamento sob a alegação de que a substituição tributária sobre os produtos combustíveis fora cumprida quando dos pagamentos. Aduz que houve engano da contabilidade na não escrituração de transferências ocorridas entre tanques, de forma interna, existindo tão somente multa formal por descumprimento de obrigação acessória, já que o imposto foi recolhido pela distribuidora que forneceu o combustível, por ser de sua responsabilidade.

Também argumenta que o autuante não considerou a perda de 0,6% do combustível, em razão da evaporação, conforme Portaria nº 283/80 da ANP, acarretando distorções no levantamento do estoque, como também as aferições, realizadas diariamente para verificação da regularidade dos equipamentos de medição para a venda de combustíveis. Em seguida, alega que no levantamento só foram consideradas as notas fiscais emitidas, sem relevar os cupons fiscais e as pequenas notas retiradas, somente se atendo ao Livro de Movimentação de Combustível (LMC). Entende que a

cobrança de novo imposto, sem a existência de fato imponível, caracteriza bitributação, ofende a sua capacidade contributiva e realiza um verdadeiro confisco. Cita legislação e doutrina. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, à fl. 63, informa que a leitura dos bicos foi procedida na presença do sócio gerente da empresa, inclusive declarando como verdadeiras as informações contidas nos formulários às fls. 28, 42 e 45 dos autos, sendo que todos os dados levantados no período fiscalizado foram retirados das notas fiscais de entradas e dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC). Assevera que as aferições foram consideradas, conforme Levantamento Quantitativo de Entradas (fls. 5/7 do PAF), onde consta: gasolina comum, NF 100 – 1.772,95 litros; diesel, NF 101 – 440,06 litros e álcool, NF 102 – 711,51 litros. Quanto ao percentual de 0,6% a título de evaporação, afirma que foi calculado sobre o total das entradas de cada combustível e somado às saídas. Assim ratifica os termos da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto no valor de R\$8.980,80, relativo ao período de 01/01/03 a 15/09/03, apurado através de levantamento quantitativo de estoque de gasolina, álcool e óleo diesel, decorrente da falta de recolhimento do imposto normal devido pelo fornecedor, responsabilidade por solidariedade, e do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio autuado, devidos nas aquisições desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, não anexa qualquer documento ou demonstrativo que venha a destituir o levantamento quantitativo procedido sobre os livros e documentos fiscais apresentados, do que se conclui que os números levantados estão corretos, uma vez que todas as alegações de defesa foram devidamente rechaçadas pelo autuante quando da sua informação fiscal.

Deve-se ressaltar que, por se tratar do mesmo estabelecimento, não altera o resultado apurado a alegação da não contabilização de transferências internas de combustíveis entre tanques. Quanto as alegações de que não foram consideradas as perdas por evaporação ou aferição e as notas fiscais de venda a consumidor ou os cupons fiscais, todas só serviriam para agravar a infração, pois aumentaria ainda mais a omissão de entradas apurada.

Assim, constatada a existência de entradas de produtos sujeitos a substituição tributária sem documentação fiscal e, consequentemente, sem origem, não se pode comprovar a satisfação do imposto exigido, salvo através de notas fiscais por acaso não arroladas no levantamento fiscal, o que descarta a alegação de “bitributação” (duplicidade do imposto).

Tal exigência está de acordo com as normas regulamentares citadas no enquadramento legal do Auto de Infração, como também no art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Portaria 445/98.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207350.0033/03-6, lavrado contra **POSTO JEQUITAIÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.980,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.778,08 e 70% sobre R\$7.202,72, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR